

**Decreto n.º 3/98**

de 26 de Janeiro

O Centro Histórico de Guimarães é uma zona nobre e de altíssimo valor patrimonial e cultural, que está candidatada a ser considerada património da humanidade.

Este Centro Histórico possui uma malha urbana constituída de um elevado valor histórico e cultural, tendo um conjunto particular de tipologias caracterizadas pelos seus sistemas construtivos (materiais tradicionais, em tabique e taipa de rodízio), pelo que urge preservar e salvaguardar a autenticidade deste património.

Porém, o envelhecimento do seu parque edificado e o estado obsoleto de muitas das suas infra-estruturas são situações que, aliadas à limitada capacidade de intervenção da Câmara Municipal de Guimarães, têm concorrido para a consequente degradação dos edifícios e o agravamento das condições de segurança e salubridade, e só a tomada de medidas adequadas e expeditas poderá obviar aos inconvenientes e perigos inerentes às mencionadas situações.

O Centro Histórico da cidade de Guimarães preenche, inequivocamente, as condições previstas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, que permitem proceder à sua classificação como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística o Centro Histórico de Guimarães, no município de Guimarães, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

Compete à Câmara Municipal de Guimarães promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho.*

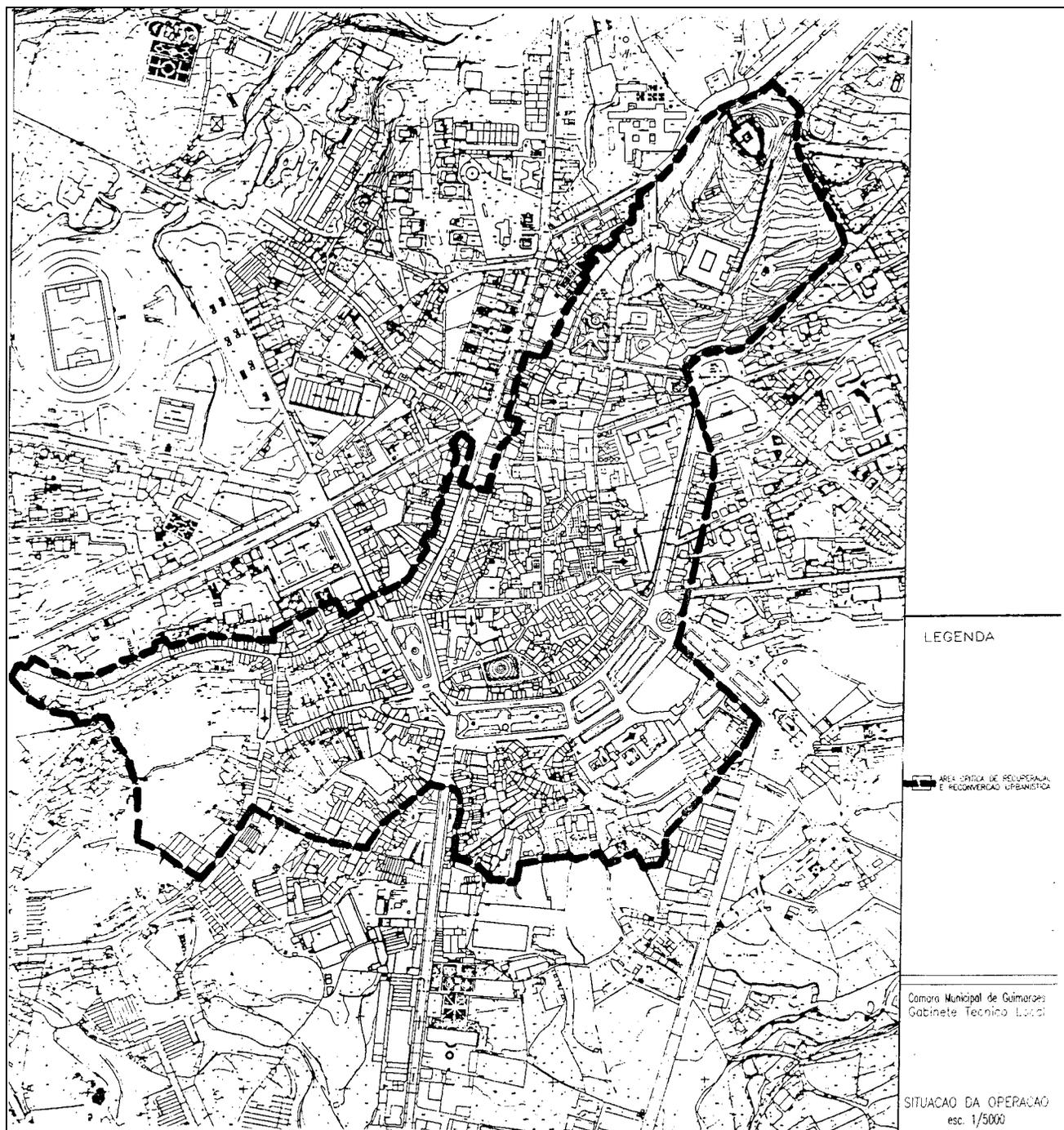
Assinado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



### Portaria n.º 37/98

de 26 de Janeiro

Considerando que a Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta Organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, decidiu proceder à alteração das condições de aplicação do sistema de taxas de rota e das condições de pagamento, objecto da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 61/97, de 25 de Janeiro, torna-se necessário proceder à alteração do disposto na referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 5.º, os 6.º e 8.º parágrafos do n.º 10.º, o n.º 1 do n.º 17.º e o n.º 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 61/97, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«5.º — 1 — O coeficiente de distância ( $d$ ) é igual ao quociente da divisão por 100 do número que mede a distância ortodrómica expressa em quilómetros entre:

O aeródromo de partida situado no interior do espaço aéreo das regiões de informação de voo referidas no n.º 1 do n.º 1.º, ou o ponto de entrada nesse espaço; e